

TC 014.345/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Caraúbas-RN

Responsável: Ademar Ferreira da Silva (CPF 107.929.024 -91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Ademar Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Caraúbas/RN - Gestão 2009-2012 e de 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 0637/2011 - Siafi 672003 (peça 1, p. 17-27), celebrado com o município de Caraúbas/RN, em 30/12/2011, tendo por objeto a execução da ação “Sistema de Esgotamento Sanitário – Melhorias Sanitárias Domiciliares”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 11-15), com vigência inicial prevista para 30/12/2013 (peça 1, p. 23, cláusula oitava), e prorrogada em última aditativação para 30/03/2014 (peça 1, p. 131).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para o objeto do Convênio foram orçados no valor de R\$ 509.982,42 (peça 1, p. 13), sendo R\$ 9.982,42 de contrapartida do conveniente e R\$ 500.000,00 à conta da concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias 2012OB803830, de 25/5/2012, e 2013OB801368, de 28/3/2013 (peça 1, p. 39 e 117)

3. Expirado o prazo regular para a apresentação da prestação de contas, 29/5/2014, mantendo-se silente o responsável, mesmo após vários ofícios de notificação (peça 1, p. 145-147, 149-151, 153-155 e 157), foi instaurada a tomada de contas especial, sendo elaborado o Relatório de TCE, datado de 24/12/2014 (peça 1, p. 205-211), em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso PAC 0637/2011 (Siafi 672003), recebidos pelo município de Caraúbas/RN, correspondendo ao valor original de R\$ 500.000,00, tendo responsabilizado o ex-Prefeito Municipal de Caraúbas/RN - Gestão 2009-2012 e de 2013-2016, Sr. Ademar Ferreira da Silva – CPF 107.929.024-91, pelo prejuízo ao erário.

4. Já no âmbito da unidade técnica deste TCU, a instrução (peça 4) propôs a citação do responsável para apresentar alegações de defesa pela omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso PAC 0637/2011 e pela não apresentação de justificativa para a referida omissão. A proposta foi acompanhada pelo corpo diretivo desta unidade técnica (peças 5-6).

5. A citação foi realizada por meio do Ofício 660/2015-TCU/SECEX-RN, de 12/8/2015 (peça 7), tendo sido recebida pelo responsável, conforme aviso de recebimento - AR (peça 10). Apesar de regularmente citado, o Sr. Ademar Ferreira da Silva não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, tendo, portanto, sido considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. A instrução de 23/8/2015 (peça 13) propôs o julgamento pela irregularidade, com condenação ao débito original de R\$ 500.000,00 e aplicação de multa, o que contou com a concordância do Sr. Secretário da Secex-RN (peça 14), bem como do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 15).

7. O Relatório do Sr. Ministro Relator (peça 18), bem como o Voto (peça 17) e o Acórdão

628/2016 - TCU – 2ª Câmara, de 2/2/2016 (peça 16), seguiram na mesma linha, concluindo também pela autorização de parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado.

EXAME TÉCNICO

8. Em 8/1/2016, a Fundação Nacional de Saúde, por meio do Ofício Suest/RN 24/16 (peça 19) encaminhou ao TCU o Parecer Financeiro 1/2016, e o Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça 20), ambos emitidos, face à prestação de contas apresentada intempestivamente pelo responsável, e anexados aos autos, respectivamente em 4/2/2016 e 11/2/2016.

9. Nos mencionados documentos, as análises técnicas, embasadas no Relatório de Visita Técnica e no Parecer Técnico 163/2015 (peça 20, p. 2, § 3º), glosam o montante de R\$ 53.462,34 no total de R\$ 510.618,17 dos recursos liberados, dentre repasse e rendimentos de aplicação financeira (R\$ 10.618,17). Na hipótese mais favorável ao gestor, utilizar-se-á a data base de 28/3/2013, referente à emissão da segunda e última ordem bancária, a 2013OB801368 (peça 20, p. 1, parte 1 do quadro).

10. O débito atualizado, a partir da data base importa, em R\$ 67.448,09 (peça 21), abaixo, portanto, do limite mínimo de R\$ 75.000,00 fixado para instauração de tomada de contas especial pelo art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71, de 28/11/2012.

11. A omissão no dever de prestar contas nos prazos regulamentares implica grave irregularidade, consoante art. 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992. Assim, não obstante o parâmetro retrocitado, cabe dar continuidade ao processo de tomada de contas especial, inclusive pela necessidade de homenagear a ampla defesa e, se for o caso, rever a condenação procedida pelo Acórdão 628/2016 - TCU – 2ª Câmara, de 2/2/2016.

12. De início cabe ponderar que, embora tenha sido intempestiva a apresentação da prestação de contas, o Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça 20), bem como o Parecer Financeiro 1/2016 (peça 19), ambos teriam o condão de alterar os termos do julgamento prolatado pelo Acórdão 628/2016 - TCU – 2ª Câmara, caso tivessem sido anexados ao processo antes do *decisum*.

13. Portanto, pelo princípio da verdade material, e em homenagem ao direito de ampla defesa, cabe refazer a citação ao responsável, nos termos que se propõe a seguir.

14. Tal entendimento encontra base na jurisprudência do TCU, bastando citar o Relatório e Voto condutores do Acórdão 1253/2011 – TCU - Plenário, onde fica patente que:

Prevalece no TCU o princípio da verdade material, razão por que o conceito de documento novo apresenta contornos mais amplos, sendo admitido também em situações excepcionais, ainda que não exatamente enquadradas no lapso temporal delimitado pelo art. 288 do Regimento Interno e ... A apreciação de documentos, posteriormente a acórdão definitivo, não traz qualquer prejuízo, porque simplesmente não há parte contrária. Procura-se, apenas, estabelecer a verdade dos fatos, no intuito de apurar a regularidade, ou não, da conduta dos gestores.

15. A partir dos novos elementos trazidos aos autos, têm-se registrados os aspectos que se seguem.

15.1. Situação encontrada: a) Execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0637/2011 (peça 1, p. 17-27), celebrado com o município de Caraúbas/RN e b) não apresentação de justificativa para a apresentação intempestiva da respectiva prestação de contas;

15.2. Objeto: Termo de Compromisso TC/PAC 0637/2011 e Prestação de Contas Final;

15.3. Critérios: CF, art. 70, parágrafo único; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 145 do Decreto Federal 93.872/1996; art. 209, § 4º do RITCU; e Cláusula Terceira do TC/PAC 637/2011 (peça 1, p. 17-21); art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992; CF, art. 37, *caput* (Princípio da Eficiência); e Cláusula Primeira do TC/PAC 637/2011 (peça 1, p. 17-21) c/c Plano de Trabalho (peça 1, p. 49);

15.4. Evidências: Parecer Financeiro 1/16 da Funasa/RN (peça 19) e Relatório Complementar de

Tomada de Contas Especial (peça 20);

15.5. Responsável: Sr. Ademar Ferreira da Silva (CPF 107.929.024-91), na condição de Prefeito Municipal de Caraúbas-RN - Gestão 2009 a 20012 e de 2013 até 2016;

15.6. Conduta: apresentar intempestivamente a prestação de contas final do Termo de Compromisso TC/PAC 637/2011 - Funasa e não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Caraúbas/RN;

15.7. Nexo de causalidade: a não apresentação em tempo da prestação de contas do TC/PAC 0637/2011 – Funasa, representou ofensa ao estado de direito, em forma de grave infração à norma legal. Ademais, a execução parcial do objeto da avença contrariou o princípio constitucional da eficiência e acarretou prejuízo ao erário no montante quantificado a seguir.

15.8. Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos questionados; é razoável afirmar que era exigível do responsável uma conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria atuar adequadamente no exercício de sua missão pública, seja na apresentação da prestação de contas dos recursos dentro do prazo da avença, seja no cumprimento integral do objeto nos termos pactuados na Cláusula Primeira do TC/PAC 637/2011 (peça 1, p. 17) c/c Plano de Trabalho (peça 1, p. 49);

15.9. Valor original do débito: R\$ 53.462,34 - Data da ocorrência: 28/3/2013;

15.10. Valor atualizado até 4/5/2016: R\$ 67.448,09 (peça 21)

CONCLUSÃO

16. Verifica-se nos autos que o responsável foi condenado pela totalidade do débito relativo aos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 0637/2011 (peça 16), face à sua omissão no dever de prestar contas e o seu silêncio após a notificação da Funasa (peça 1, p. 145-147) e a própria citação do TCU (peça 7), recebida em seu endereço (peça 10).

17. Intempestivamente, o mesmo responsável apresentou a prestação de contas final à Funasa, tendo sido gerado um novo Parecer Financeiro (peça 19) e um Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça 20), protocolados na Secex-RN após o envio da proposta de mérito ao Sr. Ministro Relator.

18. É preponderante o fato de que os elementos supra não foram ainda apreciados por esta Corte de Contas; de que o montante do débito foi revisto pelo órgão concedente após visita técnica e novo parecer financeiro e de que e a apresentação de novas alegações de defesa pode alterar o mérito das presentes contas.

19. Destarte, face à jurisprudência do TCU, e em homenagem aos princípios da verdade material e da ampla defesa, após exame dos novos elementos, cabe propor nova citação do responsável, mediante novos fundamentos e valores revistos de débito, nos termos que se seguem.

20. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Ademar Ferreira da Silva (CPF 107.929.024-91) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (subitem 15.1, alínea “a”, da seção “Exame Técnico”).

21. A análise das ocorrências descritas também na seção “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade do mesmo responsável pelo ato irregular de gestão inquinado no subitem 15.1, alínea “b”, da mesma seção, o qual, apesar de não configurar débito, enseja, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1 Realizar a citação do responsável abaixo com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0637/2011, e da apresentação intempestiva da prestação de contas final dos recursos recebidos.

I - Situação encontrada: a) execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0637/2011 (peça 1, p. 17-27), celebrado com o município de Caraúbas/RN e b) não apresentação de justificativa para a apresentação intempestiva da respectiva prestação de contas;

II - Responsável: Sr. Ademair Ferreira da Silva (CPF 107.929.024-91), na condição de Prefeito Municipal de Caraúbas-RN - Gestão 2009 a 20012 e de 2013 até 2016;

III - Conduta: apresentar intempestivamente a prestação de contas final do Termo de Compromisso TC/PAC 637/2011 - Funasa e não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Caraúbas/RN;

IV - Dispositivos Violados: CF, art. 70, parágrafo único; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 145 do Decreto Federal 93.872/1996; art. 209, § 4º do RITCU; e Cláusula Terceira do TC/PAC 637/2011 (peça 1, p. 17-21); art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992; CF, art. 37, *caput* (Princípio da Eficiência); e Cláusula Primeira do TC/PAC 637/2011 (peça 1, p. 17-21) c/c Plano de Trabalho (peça 1, p. 49);

V - Débito:

VALOR ORIGINAL (Reais – R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
53.462,34	28/3/2013

Valor atualizado até 4/5/2016: R\$ 67.448,09 (peça 21)

22.2 Informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

22.3 Encaminhar cópia das peças 19 e 20 dos autos para subsidiar as alegações de defesa do responsável.

Secex-RN, em 5 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Marcos Valério de Araújo

AUFC – Mat. 587-8